



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2049642 - MG (2023/0023944-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO FELIPE CEZAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA SEM COMUNICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.498.034/RS. NECESSIDADE DE EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2049642 - MG (2023/0023944-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO FELIPE CEZAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA SEM COMUNICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP N. 1.498.034/RS. NECESSIDADE DE EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual no Agravo em Execução Penal n. 1.0301.11.011261-4 /003, assim ementado (fl. 132):

AGRAVO EM EXECUÇÃO- RECURSO MINISTERIAL- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE- DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR- BENEFÍCIO NÃO REVOGADO- TÉRMINO DA PENA ALCANÇADO- RECURSO MINISTERIAL DESPROVIVO. - Alcançado o término da pena pelo reeducando sem que o benefício da prisão domiciliar tenha sido revogado ou suspenso, imperioso se faz manter o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado levada a efeito pelo magistrado de origem, não obstante tenha supostamente descumprido as condições da monitoração eletrônica.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 1º, 38, 39 e 117, todos da Lei de Execução Penal; arts. 3º e 619, ambos do Código de Processo Penal; e dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, ambos do Código de

Processo Civil, sustentando que o benefício da prisão domiciliar deve ser revogado uma vez que foram descumpridas as condições impostas para a sua concessão, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

Requer o provimento do recurso *para que seja revogada a decisão que, indevidamente, extinguiu a punibilidade do apenado, porquanto houve comprovado descumprimento das condições impostas ao recorrido para a fruição do benefício da prisão domiciliar* (fl. 204).

Ofertadas contrarrazões (fls. 276/279), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 283).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 299/300, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se reconhecer a extinção da punibilidade de sentenciado em cumprimento de pena em regime domiciliar, em razão da inobservância das condições impostas para a fruição do benefício.

Pelo que se depreende dos autos, o recorrido foi beneficiado com a prisão domiciliar em 28/11/2019, com monitoramento eletrônico. Todavia, desde 30/11/2019, sua tornozeleira eletrônica permaneceu sem comunicação. O Ministério Público Estadual solicitou a revogação da prisão domiciliar em 20/5/2020, sendo que a extinção da punibilidade somente seria reconhecida em 22/10/2020.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que o descumprimento das condições impostas durante o período de fruição de benefícios executórios impossibilita o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Tal entendimento baseia-se no princípio de que a pretensão punitiva estatal só é elidida quando há efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a concessão da benesse.

Aplica-se, por analogia, o entendimento assentado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.498.034/RS (Tema n. 920), representativo de controvérsia, de que *descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência*.

A execução penal rege-se pelos princípios da disciplina e responsabilidade, propiciando ao condenado condições para sua reintegração social, conforme estabelecem os arts. 1º, 38 e 39 da Lei de Execução Penal. O descumprimento das condições impostas frustra os fins da execução e demonstra que a autodisciplina e responsabilidade exigidas no regime não foram observadas pelo sentenciado.

No caso concreto, o recorrido deixou de cumprir as condições da monitoração eletrônica desde o início do benefício, permanecendo com o equipamento sem comunicação por mais de trinta dias. Tal conduta configura manifesto descumprimento das obrigações impostas, não podendo ser considerada como pena efetivamente cumprida.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 - grifo nosso).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a ausência de revogação formal durante o período de cumprimento impediria o reconhecimento posterior do descumprimento, conduziria à consolidação de situações em que reeducandos que descumprem condições às vésperas do termo final da reprimenda estariam livres de qualquer consequência, porquanto não haveria tempo hábil para a adoção de providências judiciais.

Tal interpretação é incompatível com os princípios norteadores da execução penal e frustra a finalidade preventiva e ressocializadora da pena, criando incentivo perverso ao descumprimento das condições impostas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para revogar a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, determinando seja considerado como período não cumprido da pena aquele em que não observadas as condições da prisão domiciliar, restabelecendo-se a execução da reprimenda pelo tempo remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0023944-8

REsp 2.049.642 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024160620811 01126149520118130301 10301110112614003 10301110112614004
10301110112614005 10301110112614006 10301110112614007 10916651420218130000
1126149520118130301 24160620811

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : TIAGO FELIPE CEZAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025